



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Da Sra. MARA ROCHA)

Altera o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para tornar inelegíveis os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

Art. 1º-

I.....

r) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade;

s) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do idoso, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade;

t) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade; (NR)



Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral brasileira tem contemplado, até o presente momento, a exclusão dos processos eleitorais – e do gozo de direitos políticos – de pessoas condenadas por crimes comuns, desde que a sentença condenatória tenha transitado em julgado. Tal entendimento decorre, como sabido, da aplicação à legislação eleitoral do princípio constitucional da presunção de inocência, direito individual de indiscutível sentido ético.

É necessário entender, entretanto, que o princípio da moralidade, no âmbito da Administração Pública constitui um valor constitucional de primeira grandeza, pois é essencial para a própria higidez da democracia.

Entretanto, para além dos crimes de corrupção, dos crimes contra a administração pública, é preciso reconhecer que outros crimes são tão sérios quanto aqueles e que precisam ter a punição se refletindo na legislação eleitoral.

Os crimes contra as crianças e os adolescentes, contra os idosos e contra as mulheres demonstram, sem sombra de dúvidas, falta de moralidade para o exercício do mandato. E a falta de moralidade, insistimos, é um valor que o constituinte considerou macular, por si só, o processo eleitoral.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, demonstrar o inequívoco repúdio àqueles que ousam praticar violência doméstica, seja contra idosos, contra crianças ou contra mulheres.

Dante do exposto, e da relevância do tema, conto com o apoio dos colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC